

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 2.º**Valor reforçado**

1 - Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

(Fim Artigo 2.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - As verbas a seguir identificadas, que incluem as transferidas do Orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 14:

- a) O inscrito na rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras — Reserva»;
 - b) 12,5 % das despesas afetas a projetos relativos a financiamento nacional;
 - c) 15% das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.
- 2 - Excetuam-se da cativação prevista no número anterior:
- a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) A despesa relativa à transferência, da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português afetas a esta entidade, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, alterada pelas Portarias n.os 296/2012, de 28 de setembro, e 11/2014, de 20 de janeiro;
 - e) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde»;
 - f) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio (Lei de Programação Militar), e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio (Lei de Infraestruturas Militares).

3 - de atividades está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento.

4 - As verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

5 - Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que mantenham o total de verbas cativadas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - A cativação das verbas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

7 - No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

8 - A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

9 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas e, bem assim, as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

10 - Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 6 do artigo 12.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.

11 - O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

12 - Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 excedam 2% das despesas do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» face à execução orçamental de 2015.

13 - Ficam excecionadas do disposto do número anterior:

a) As despesas das entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde;

b) As despesas inscritas nas rubricas 020222 «Serviços de saúde», e 020223 «Outros serviços de saúde»;

c) As despesas associadas a projetos ou atividades cofinanciados por fundos Europeus, desde que a respetiva candidatura se encontre aprovada.

14 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no n.º 12 ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e competentes em razão da matéria.

(Fim Artigo 3.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 3.º-A

(Fim Artigo 3.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3.º-A à Proposta de Lei.

Artigo 3.º-A

Estabelece uma norma de execução orçamental mínima no Ministério da Cultura

1 - Durante o ano de 2016, o Ministério da Cultura garante uma execução orçamental superior em termos nominais à verificada no ano 2015 nos Serviços Integrados e Serviços e Fundos Autónomos incluídos no seu perímetro de tutela.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior não são contabilizadas as operações do serviço de Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 4.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 4.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 5.º**Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração e do arrendamento dos imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, para o serviço ou organismo proprietário ao qual o imóvel está afeto ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes do cumprimento dos deveres constantes do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da respetiva regulamentação;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL), no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

2 - O despacho referido no número anterior autoriza ainda a Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais.

3 - O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o previsto em legislação específica aplicável às instituições de ensino superior, em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pelas Leis n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e n.º 82 B/2014, de 31 de dezembro;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

(Fim Artigo 5.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a CPL, podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014 de 31 de dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel e ainda os denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros.

2 - A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 - Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 - O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis, ficando sujeito ao regime do arrendamento apoiado para habitação ou de renda condicionada.

5 - O património transferido para os municípios e empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 - O IGFSS pode transferir para o património do IHRU a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto nos números anteriores.

7 - A CPL, no que concerne aos imóveis que constituem a urbanização Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU a propriedade dos prédios ou das suas frações, nos termos do presente artigo.

8 - Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 6.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do Artigo 6.º à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a CPL, podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014 de 31 de dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios e empresas municipais, desde que prossigam fins sociais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel e ainda os denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 7.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

“Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

[...]

38 - Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros **e no orçamento de entidade enquadrada no Programa Orçamental da Cultura** para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P, no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional.

[...]

49 – **Eliminar**

50 – **Eliminar**

[...]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

“Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

[...]

38 - Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros **e no orçamento de entidade enquadrada no Programa Orçamental da Cultura** para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P, no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional.

[...]

49 – **Eliminar**

50 – **Eliminar**

[...]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

“Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

[...]

38 - Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros **e no orçamento de entidade enquadrada no Programa Orçamental da Cultura** para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P, no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional.

[...]

49 – **Eliminar**

50 – **Eliminar**

[...]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 8.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis

O Ministro do Ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

(Fim Artigo 8.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 - O Governo fica autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), e do Portugal 2020, independentemente de envolverem diferentes programas.

3 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do QREN e do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministro da Saúde para o orçamento do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I.P.) e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e dos Decretos-Leis n.ºs 301/79, de 18 de agosto, e 295/90, de 21 de setembro.

5 - O Governo fica autorizado a transferir, do orçamento do Ministro da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166 A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo diploma.

6 - Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento da Economia para o da Justiça o montante de € 150 000 e para a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, e 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro.

7 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministro das Finanças, criada para efeitos da progressiva eliminação da redução remuneratória na Administração Pública prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, independentemente de envolverem diferentes programas.

8 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas.

9 - As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, do mar e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas em causa, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Fim Artigo 9.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 10.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 - As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 - As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 10.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 11.º**Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da Segurança Social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho e 132/2015, de 4 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

4 - Quando a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja tempestivamente prestada ao Ministro das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 - Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

(Fim Artigo 11.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 12.º

Transferências para fundações

1 - Como medida de estabilidade orçamental, as transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83 C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 e março, e 75 A/2014, de 30 de setembro.

2 - Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2016, não pode exceder o montante global anual de transferências da média do triénio 2013 a 2015 para a fundação destinatária.

3 - Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b) Que tenham por destinatárias as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no Capítulo VI da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) Pelos institutos públicos da área de competência do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pelos serviços e organismos da área de competência da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Educação e da Saúde, ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social;

d) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I.P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

e) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

f) Pelos serviços e organismos da área de competências do Ministro da Educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

g) Pelos serviços e organismos da área de competências do Ministro da Saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

h) Ao abrigo de protocolo celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2 ou que respeitem a apoios pontuais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - A realização das transferências previstas nos artigos anteriores dependem da prévia verificação pela entidade transferente da:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 e março, e 75-A/2014, de 30 de setembro;

b) Confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015 de 10 de setembro.

5 - Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

6 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e competentes em razão da matéria, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

(Fim Artigo 12.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Esta norma define o conceito de transferência relevante para efeitos de aplicação dos mecanismos de utilização condicionada das dotações orçamentais.

“Artigo 12.º

Transferências para fundações

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração

autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 13.º**Cessação da autonomia financeira**

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova a nova lei de enquadramento orçamental, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

(Fim Artigo 13.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 14.º**Regularização de dívidas relativas a encargos dos sistemas de assistência na doença**

Fica o membro do Governo responsável pela área da Saúde autorizado, com possibilidade de delegação, a proceder ao encontro de contas entre a Direção-Geral de Proteção Social dos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) e as Regiões Autónomas relativamente a dívidas resultantes de participações pagas pelas Regiões Autónomas a beneficiários da ADSE nelas domiciliados.

(Fim Artigo 14.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 15.º**Política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência**

Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, o Governo publicita informação sobre as verbas inscritas nos orçamentos de cada serviço, bem como da respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

(Fim Artigo 15.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 15.º-A

————— (Fim Artigo 15.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 15.º-A

Vida Independente

Serão implementados projetos-piloto no âmbito da vida independente, para pessoas com deficiência dependentes da assistência por terceira pessoa, baseados em sistemas de assistência pessoal personalizada orientada pelo utilizador.

Assembleia da República 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 16.º**Política de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas**

Considerando o previsto no artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, cada ministério deve inscrever no respetivo orçamento as verbas referentes à política de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas, dando conhecimento das mesmas, bem como da sua execução, ao membro do Governo responsável pela área da igualdade.

(Fim Artigo 16.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 17.º

Prorrogação de efeitos

1 - Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe ao Governo definir uma estratégia plurianual de valorização da função pública, com vista, nomeadamente, à reintrodução das progressões de carreira até 2018.

(Fim Artigo 17.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de eliminação

Artigo 17.º

[Prorrogação de efeitos]

Eliminar

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Rita Rato
Diana Ferreira



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota explicativa:

Com a presente alteração, o GPPS salvaguarda a excecionalidade destas medidas e, simultaneamente, compromete-se com a sua progressiva eliminação a partir de 2017.

Este objetivo é estendido ao disposto no artigo 32.º da presente Proposta de Lei, cuja eliminação não pressupõe a inexistência deste regime mas sim a sua remissão para o artigo 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, de idêntico teor, e que passa a constar do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 17.º

Prorrogação de efeitos

1 - Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e **73.º** da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, **cujas medidas serão progressivamente eliminadas a partir de 2017.**

2 - **O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do nº 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele Decreto-Lei.**

3 - **Eliminar**

Artigo 32.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Eliminar

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota explicativa:

Com a presente alteração, o GPPS salvaguarda a excecionalidade destas medidas e, simultaneamente, compromete-se com a sua progressiva eliminação a partir de 2017.

Este objetivo é estendido ao disposto no artigo 32.º da presente Proposta de Lei, cuja eliminação não pressupõe a inexistência deste regime mas sim a sua remissão para o artigo 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, de idêntico teor, e que passa a constar do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 17.º

Prorrogação de efeitos

1 - Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e **73.º** da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, **cujas medidas serão progressivamente eliminadas a partir de 2017.**

2 - **O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do nº 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele Decreto-Lei.**

3 - **Eliminar**

Artigo 32.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Eliminar

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 18.º

Estratégia plurianual de combate à precariedade

1 - Durante o ano de 2016, o Governo define uma estratégia plurianual de combate à precariedade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser promovido, no prazo de seis meses, um levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública, nomeadamente com recurso a Contratos Emprego-Inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços.

(Fim Artigo 18.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O artigo 18.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2016 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 18.º

Estratégia plurianual de combate à precariedade

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior deve ser promovido, no prazo de seis meses, um levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do **Setor Empresarial do Estado**, nomeadamente com recurso a Contratos Emprego-Inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 18.º

Estratégia plurianual de combate à precariedade

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser promovido, **no prazo de seis meses**, um levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública, nomeadamente com recurso a Contratos Emprego-Inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 19.º

Pagamento do subsídio de Natal

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Durante o ano de 2016, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos mensalmente, por duodécimos.

2 - O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês do pagamento de cada um dos duodécimos, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo, conjugado com o disposto na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

3 - O regime fixado nos números anteriores tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

4 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2016, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

5 - O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

6 - O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

7 - Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), calculada nos termos do disposto na Lei n.º 159 B/2015, de 30 de dezembro, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I.P. e as quotizações para a ADSE.

8 - Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

9 - O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

10 - O presente artigo tem natureza imperativa e aplica-se a título transitório, durante o ano de 2016, até que seja legalmente prevista a possibilidade de opção pelo trabalhador ou pelos beneficiários identificados no n.º 4 entre o pagamento por duodécimos ou o pagamento integral, num único mês.

11 - O presente artigo tem natureza imperativa e aplica-se a título transitório, durante o ano de 2016, até que seja legalmente prevista a possibilidade de opção pelo trabalhador ou pelos beneficiários identificados no n.º 4 entre o pagamento por duodécimos ou o pagamento integral, num único mês.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 19.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 19.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 - Durante o ano de 2016, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos mensalmente, por duodécimos.

2 - O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês do pagamento de cada um dos duodécimos, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo, conjugado com o disposto na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

3 - Eliminar.

4 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2016, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

5 - O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

6 - O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do

Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

7 - Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), calculada nos termos do disposto na Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I.P. e as quotizações para a ADSE.

8 - Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

9 - O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

10 - O disposto na presente artigo não se aplica também aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer situação em que o subsídio de Natal ou quaisquer outras prestações correspondentes ao 13.º mês venham a ser pagos por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar sempre da soma dos duodécimos que, por força dos números anteriores, competiriam aos seus beneficiários em cada um dos meses do ano de 2016, descontando os duodécimos que, a esse título, já tenham sido pagos.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 19.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 - Durante o ano de 2016, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos mensalmente, por duodécimos.

2 - O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês do pagamento de cada um dos duodécimos, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo, conjugado com o disposto na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

3 - Eliminar.

4 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2016, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

5 - O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

6 - O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do

Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

7 - Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), calculada nos termos do disposto na Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I.P. e as quotizações para a ADSE.

8 - Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

9 - O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

10 - O disposto na presente artigo não se aplica também aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer situação em que o subsídio de Natal ou quaisquer outras prestações correspondentes ao 13.º mês venham a ser pagos por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar sempre da soma dos duodécimos que, por força dos números anteriores, competiriam aos seus beneficiários em cada um dos meses do ano de 2016, descontando os duodécimos que, a esse título, já tenham sido pagos.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 20.º**Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social**

- 1 - O pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.
- 2 - Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.
- 3 - Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.
- 4 - O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.
- 5 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 20.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 20.º-A

(Fim Artigo 20.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 20.º-A à Proposta de Lei.

Artigo 20.º-A

Idade da reforma para trabalhadores com deficiência

1 - Tem direito à antecipação da idade de pensão de velhice, sem qualquer penalização, o beneficiário que tenha uma incapacidade igual ou superior a 60% e tenha completado 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais com uma incapacidade igual ou superior a 60%, nos termos definidos nos números seguintes.

2 - Os trabalhadores com uma incapacidade de 60% a 89% podem:

- a) em 2016, antecipar 2 anos a idade legal de reforma;
- b) em 2017, antecipar 4 anos a idade legal de reforma;
- c) em 2018, antecipar 6 anos a idade legal de reforma.

3 - Os trabalhadores com uma incapacidade igual ou superior a 90% podem:

- a) em 2016, antecipar 3 anos a idade legal de reforma;
- b) em 2017, antecipar 6 anos a idade legal de reforma;
- c) em 2018, antecipar 10 anos a idade legal de reforma.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 20.º-A

(Fim Artigo 20.º-A)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 20.º-A à Proposta de Lei.

«Artigo 20.º-A

Reposição da renovação automática do RSI

O Governo procede durante o ano de 2016 a uma revisão das regras de renovação do RSI, no sentido de esta prestação ser renovada automaticamente após o período de atribuição de 12 meses.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 21.º**Duração da mobilidade**

1 - As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2016, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas, até 31 de dezembro de 2016.

2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 - No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 - Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

(Fim Artigo 21.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 22.º**Registos e notariado**

1 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2016, a possibilidade de uma prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, no artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e no artigo 55.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2013, de 24 de julho, e 83/2013, de 9 de dezembro.

2 - Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

(Fim Artigo 22.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

«CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

Secção II

Outras disposições

Artigo 22.º

Registos e notariado

1 - (...)

2. Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, **decorrente da revisão dos respetivos estatutos profissionais cujo processo deve ser iniciado até ao final de 2016**, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Jorge Machado

Nota justificativa:

Os trabalhadores das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registros e notariado têm visto o respectivo estatuto remuneratório regulado desde 2001 pela sucessiva manutenção em vigor da Portaria n.º 1448/2001, dando azo a uma situação em que o provisório se vai convertendo em definitivo, sendo que a manifesta desatualização desse regime dá lugar a disparidades remuneratórias injustas.

Este problema só será satisfatoriamente resolvido com a aprovação dos estatutos remuneratórios que decorram da definição dos estatutos das respectivas carreiras. Porém, importa que o Estado assuma um compromisso temporal quanto a esse processo que ponha termo à eternização das injustiças existentes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 22.º-A

————— (Fim Artigo 22.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 22.º - A

Redução das contribuições dos beneficiários titulares para a ADSE

1 – São alterados os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, n.º 279/99, de 26 de julho, n.º 234/2005, de 30 de dezembro e n.º 161/2013, de 22 de novembro e pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril e n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 46.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de **3,00 %** nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho.

2 – (...)

Artigo 47.º

[...]

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto de **3,00%**.

2 – (...)

[...]»

Assembleia da República, 03 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Com o anterior Governo PSD/CDS, através de alterações sucessivas, os beneficiários da ADSE viram a sua contribuição aumentar 2 p.p. em apenas dois anos, colocando exclusivamente os beneficiários a suportar este sistema de saúde.

Conforme assumido no parecer do Tribunal de Contas, este aumento foi excessivo e tem gerado excedentes que vão muito além das necessidades de financiamento da ADSE.

Esta proposta do PCP visa recuperar rendimentos e direitos, assegurando em simultâneo um passo no sentido da reposição do equilíbrio do próprio subsistema.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 22.º-B

————— (Fim Artigo 22.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 22.º - B

**Redução das contribuições dos beneficiários titulares para os subsistemas de saúde SAD e
ADM**

1 – É alterado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de **3,00 %**.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de **3,00%**.

3 – (...)

4 – Os beneficiários associados, previstos no artigo 5.º -B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 3,00%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 – O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de **3,00 %**, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 – (...)

a) (...)

b) (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

[...]»

2 – É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 13.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de **3,00 %**.

2 - As pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de **3,00%**.

3 – (...)

4 — Os beneficiários associados previstos no artigo 5.º -B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de **3,00%**, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de **3,00%**, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 — (...)

a) (...)

b) (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

Assembleia da República, 03 de Março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Jorge Machado

António Filipe

Nota justificativa: Por via de sucessivas alterações legislativas, o anterior Governo PSD/CDS aumentou significativamente os descontos que os Militares e agentes das forças de segurança da PSP e GNR pagam para os seus subsistemas de saúde. Importa referir que, quanto aos Militares das Forças Armadas e agentes das forças de segurança da PSP e GNR, a inscrição nos subsistemas de saúde ADM e SAD é obrigatório uma vez que se trata de saúde operacional. Isto é, o acesso a estes subsistemas não é um privilégio ou sequer uma faculdade é sim um aspeto fundamental para garantir a operacionalidade destas diferentes forças. Ao contrário do que afirmava o anterior Governo PSD/CDS o aumento dos descontos não visou garantir a sustentabilidade destes subsistemas mas sim, por via dos aumentos dos descontos, promover mais um corte nos salários. O PCP entende que os Militares e os agentes das forças de segurança da PSP e GNR não devem ser penalizados pelo facto de terem que ter um subsistema de saúde que garanta rapidez e agilidade para não comprometer a componente operacional destas forças pelo que propomos inverter o caminho de aumentos dos descontos.

Por outro lado, pela natureza das missões que desempenham e do risco inerente, é fundamental garantir todas as medidas que cuidem da sua estabilidade. As sucessivas alterações nesta matéria originaram que as famílias dos titulares deixassem de ter acesso ao direito, ou dito de outra forma, passou o titular a ter de efetuar novo desconto para que esse acesso tenha lugar. Neste sentido, e independentemente de se considerar que se impõe uma reflexão mais profunda sobre toda esta matéria que não ignore percurso histórico destes subsistemas, os direitos consagrados e as legítimas expectativas criadas, propõe-se igualmente a redução de 0,5% nos descontos a efetuar pelo titular para que a família tenha acesso aos subsistemas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Neste sentido o PCP propõe que seja reduzido em 0,5% o valor dos descontos para a ADM e SAD da GNR e PSP.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 22.º-B

(Fim Artigo 22.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 22.º - B

Prorrogação do prazo do regime transitório das Amas Familiares da Segurança Social

Sem prejuízo da revisão do regime de acesso à profissão e exercício da atividade de ama, previsto no Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de Junho, o prazo definido no n.º 1 do art.º 41.º do referido diploma é prorrogado por um ano além do estabelecido.

Assembleia da República, 03 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Diana Ferreira

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Na esfera de responsabilidades da Segurança Social, as amas têm desempenhado um papel fundamental na valência de creches familiares, acolhendo milhares de crianças, constituindo muitas vezes a única resposta social disponível para as famílias.

A verdade é que o Estado recorre a estas profissionais para colmatar a insuficiência ou mesmo inexistência de respostas na rede de creches públicas ou sem fins lucrativos.

Estas trabalhadoras, não obstante o seu relevante papel, vivem uma situação de insustentável precariedade decorrente do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, que estabelece um regime laboral desadequado, assumindo como trabalho independente, vulgo recibos verdes, a atividade prestada por estas trabalhadoras. Contudo, a realidade profissional que caracteriza o desempenho de funções das amas familiares não se traduz num enquadramento jurídico de trabalho independente.

Não bastando a injustiça do regime de falsos recibos verdes a que estas trabalhadoras têm estado sujeitas, o anterior Governo PSD/CDS, através do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de Junho, estabeleceu, através do seu Art.º 41º, o fim do exercício da atividade de ama enquadrada, técnica e financeiramente, pelo ISS, I.P., o que significaria que no final do mês de Agosto do corrente ano estas trabalhadoras perderiam o seu trabalho e a sua fonte rendimento.

O PCP considera que é necessário encontrar uma solução laboral estável que ponha fim ao regime de falsos recibos verdes e precariedade a que estas cerca de 400 trabalhadoras têm sido sujeitas. Apesar de algumas destas trabalhadoras já poderem estar enquadradas em instituições, uma parte significativa confronta-se diariamente com uma grande incerteza quanto ao futuro.

Sem prejuízo dessa solução, o PCP apresenta com esta proposta uma solução que assegura no imediato a manutenção da atividade das amas familiares e do seu rendimento, propondo a prorrogação do referido regime transitório.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 23.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 - No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao maior valor anual dos últimos três anos, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 - Para além do disposto no número um, está autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I.P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

3 - Durante o ano de 2016, as instituições de ensino superior que usufruíram de reforços extraordinário em 2015, que não tenham decorrido de norma legal, só poderão proceder às contratações referidas nos números 1 e 2 após aprovação pelos membros do governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior.

4 - Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, as instituições de ensino superior devem, preferencialmente, recorrer à utilização de receitas próprias.

5 - Por despacho do membro do governo responsável pela área do ensino superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, é criado um grupo de monitorização e de controlo orçamental como garante da contenção da despesa no quadro orçamental definido, o qual deve elaborar um relatório trimestral para supervisão pelos membros do governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, sem prejuízo do regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

6 - Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não é aplicável o procedimento prévio previsto no n.º 1 do artigo 265.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

7 - O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 - As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 23.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 23.º da Proposta de Lei.

Artigo 23.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 - No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao maior valor anual dos últimos três anos, **acrescido das alterações remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro e no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.**

2 - [...].

3 - [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 23º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de Ensino Superior Públicas

- 1- (...)
- 2- (...).
- 3- Eliminado.
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 3 de março de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Virgínia Pereira

Diana Ferreira

Nota justificativa:

Reconhecendo a necessidade de recrutamento nas Instituições do Ensino Superior, o PCP propõe a eliminação do número 3 do artigo 23.º por considerar que este representa uma limitação à autonomia das Instituições, nomeadamente ao prever a necessidade de autorização do governo para o recrutamento precisamente nas instituições que atravessam maiores dificuldades, sendo assim duplamente penalizadas.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 23.º da Proposta de Lei.

Artigo 23.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 - No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao maior valor anual dos últimos três anos, **acrescido das alterações remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro e no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.**

2 - [...].

3 - [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [Eliminar]

4 - Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior podem emitir parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números 1 e 2, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despende:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humano no setor da atividade a que se destina o recrutamento;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade

5 - [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]

7 – [Anterior n.º 6]

8 – [Anterior n.º 7]

9 – [Anterior n.º 8]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [Eliminar]

4 - Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior podem emitir parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números 1 e 2, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humano no setor da atividade a que se destina o recrutamento;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade

5 - [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]

7 – [Anterior n.º 6]

8 – [Anterior n.º 7]

9 – [Anterior n.º 8]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 24.º**Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional**

1 - Durante o ano de 2016, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), no montante de despesa pública total de € 13 450 000.

2 - Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

(Fim Artigo 24.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 24.º-A

(Fim Artigo 24.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 24º-A

Integração progressiva dos bolseiros de investigação científica na carreira de investigação científica

1 – O Governo cria um plano de integração progressiva na carreira de investigação científica de todos os bolseiros de investigação científica que satisfaçam necessidades permanentes das instituições em que se inserem.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições que acolhem bolseiros de investigação científica devem proceder ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal e à identificação daquelas que sejam supridas com recurso a bolseiros, remetendo essa informação ao Governo.

3 – O plano referido no n.º 1 deve considerar objetivos de satisfação das necessidades de pessoal das instituições e de estabilidade no vínculo dos investigadores, considerando, nomeadamente, critérios para a integração gradual que tenham em conta o número global de bolsas de investigação científica, as suas renovações e a sua sucessividade.

Assembleia da República, 29 de fevereiro de 2016

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Virgínia Pereira

Diana Ferreira

Nota justificativa:

Uma grande parte das necessidades permanentes do Sistema Científico e Tecnológico Nacional é suprida com recurso ao “bolseiro de investigação” representando objetivamente uma forma de desvalorização do trabalho científico. O PCP defende que a generalização do recrutamento de mão-de-obra para suprir as necessidades do SCTN passa pela abertura da contratação para as carreiras de técnico, investigador, docente ou técnico superior, e que esta transição possa ser feita de forma gradual.

Assim, com esta proposta o PCP defende a integração gradual dos bolseiros de investigação científica que supram necessidades permanentes do SCTN na carreira de investigação científica, tendo em conta o número de bolsas de investigação e respetivas renovações tal como a sucessividade das mesmas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 25.º**Contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas**

1 - As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 44.º e 46.º da presente lei, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, sem prejuízo de situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 - As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, sem prejuízo de situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 - São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º.

(Fim Artigo 25.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

NOVA REDAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO 122C DO PEV

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

Artigo. 25.º

Contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 - As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 21.º da presente lei, apenas podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 - [...]

3 - [...]

Nota Justificativa: A alínea f) do n.º.1 do artigo 48º. da Lei-Quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º. 3/2004, de 15 de janeiro, foi revogada pelo Decreto-Lei n.º. 40/2015, de 16 de março (artigo 8º.).

GRUPO PARLAMENTAR



Acresce que as entidades a que se refere a alínea f) do n.º. 1 do artigo 48º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro também estão abrangidas pela previsão do artigo n.º. 3 do artigo 48º do mesmo diploma legal.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 25.º

Contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 - [...].

2 - Durante o ano de 2016, as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial apenas podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 - [...].

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 25.º-A

(Fim Artigo 25.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 25.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho

O artigo 41.º do regime de acesso à profissão e do exercício da atividade de ama, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[...]

1 - O exercício da atividade de ama enquadrada, técnica e financeiramente, pelo ISS, I. P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, cessa com a definição de um novo regime de enquadramento das amas abrangidas, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - [...].

3 - [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 26.º**Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado**

O Governo prepara anualmente um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, o qual deve ser enviado à Assembleia da República e objeto de divulgação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

(Fim Artigo 26.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 27.º**Quadros de pessoal no setor público empresarial**

1 - Durante o ano de 2016, as empresas do setor público empresarial e suas participadas devem prosseguir uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, apenas podendo ocorrer aumento dos encargos com pessoal, relativamente aos valores de 2015, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto de execução orçamental.

2 - No que respeita aos trabalhadores das empresas locais, é aplicável o disposto no artigo 57.º.

(Fim Artigo 27.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 28.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 - Durante o ano de 2016, as empresas públicas, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto de execução orçamental.

2 - O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 3 %.

(Fim Artigo 28.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 29.º**Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local**

1 - As autarquias locais e demais entidades da administração local podem proceder ao recrutamento de trabalhadores, nos termos e de acordo com as regras previstas na legislação aplicável, incluindo a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho. e 132/2015, de 4 de setembro, e pela presente lei, no que diz respeito às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais.

2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no número anterior.

3 - O incumprimento do previsto no número anterior determina a redução das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.

(Fim Artigo 29.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Tendo em vista clarificar o regime do artigo 29.º a fim garantir que se trata de uma retenção de verbas e não uma redução, os deputados supra mencionados apresentam a seguinte proposta de alteração à proposta de lei n.º 12/XIII/1.ª:

Artigo 29.º

Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O incumprimento do dever de informação previsto no número anterior determina a **retenção** das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.
- 4 - O montante a que se refere o número anterior é reposto no mês seguinte àquele em que a autarquia local passa a cumprir o dever de informação previsto no nº 2.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Tendo em vista clarificar o regime do artigo 29.º a fim garantir que se trata de uma retenção de verbas e não uma redução, os deputados supra mencionados apresentam a seguinte proposta de alteração à proposta de lei n.º 12/XIII/1.ª:

Artigo 29.º

Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O incumprimento do dever de informação previsto no número anterior determina a **retenção** das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.
- 4 - O montante a que se refere o número anterior é reposto no mês seguinte àquele em que a autarquia local passa a cumprir o dever de informação previsto no nº 2.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 30.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os municípios que, em 31 de dezembro de 2015, se encontrem na situação prevista na alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho e 132/2015, de 4 de setembro, estão impedidas de proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído.

2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2015.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal, nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.

6 - As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local nos domínios da educação, da saúde, da ação social, da cultura, do atendimento digital assistido e da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 30.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 30.º da Proposta de Lei.

Artigo 30.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - O disposto no presente artigo não é aplicável ao recrutamento de pessoal que resulte da internalização da atividade de entidades do Sector Empresarial Local.

Assembleia da república, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

É de exceção a contratação de pessoal que provenha da internalização da atividade de entidades do sector empresarial local que sejam dissolvidas e liquidadas, dando aos municípios a possibilidade de contratarem o pessoal necessário para prosseguirem a atividade até então desenvolvida pelas entidades do sector empresarial local, recorrendo ao pessoal que vem das entidades internalizadas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 31.º**Aplicação de regimes laborais especiais na saúde**

1 - Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 - A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

(Fim Artigo 31.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 32.º**Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Durante o ano de 2016, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83 C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica do vínculo de emprego:

(Ver tabela)

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

(Ver tabela)

(Fim Artigo 32.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota explicativa:

Com a presente alteração, o GPPS salvaguarda a excecionalidade destas medidas e, simultaneamente, compromete-se com a sua progressiva eliminação a partir de 2017.

Este objetivo é estendido ao disposto no artigo 32.º da presente Proposta de Lei, cuja eliminação não pressupõe a inexistência deste regime mas sim a sua remissão para o artigo 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, de idêntico teor, e que passa a constar do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 17.º

Prorrogação de efeitos

1 - Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e **73.º** da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, **cujas medidas serão progressivamente eliminadas a partir de 2017.**

2 - **O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do nº 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele Decreto-Lei.**

3 - **Eliminar**

Artigo 32.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Eliminar

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 33.º

Contratos de aquisição de serviços

1 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2016, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2015, não podem ultrapassar os valores pagos em 2015.

2 - Para efeitos da aplicação do número anterior, é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2016, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se a contratos celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 - Para efeitos da aplicação do n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, em que se considera o valor a pagar mensalmente.

5 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, do Camões, I. P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

6 - O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

7 - A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

8 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

9 - Não está sujeito ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2016, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior tenha sido objeto de redução prevista em anteriores leis orçamentais, e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

10 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a celebração, em 2016, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração tenha sido objeto de duas reduções por força de anteriores leis orçamentais e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução.

11 - O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

12 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

80/2013, de 28 de novembro.

13 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

14 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 10 000.

15 - As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P.E.) e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do presente artigo.

16 - Não estão sujeitas ao disposto no n.º 5:

a) A aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidades militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho;

b) As aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal,;

c) As aquisições de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) por parte do IGSS, I.P., bem como o Regime Público de Capitalização (RPC);

d) As aquisições de serviços financeiros, designadamente de transação, liquidação, custódia e comissões por parte do IGFCSS, I.P., no âmbito das suas atribuições e da gestão e administração do património dos fundos sob a sua gestão;

e) As aquisições de serviços de médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, por parte do ISS, I.P.;

f) As aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus estruturais e de investimento no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais e pelos demais órgãos, serviços e outras estruturas da Administração Pública que sejam beneficiários de operações cofinanciadas no âmbito do Portugal 2020, na condição de prévia existência de cabimento orçamental nos termos legalmente aplicáveis e de previsão dos encargos para os anos seguintes em sede do orçamento do serviço ou estabelecimento em questão;

g) As aquisições de serviços que respeitem diretamente às atividades desenvolvidas pelo INEM, I.P., no âmbito das suas atribuições;

h) As aquisições de serviços que respeitem diretamente às atividades desenvolvidas pela AMA,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

I.P., no âmbito das suas atribuições

17 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º5.

18 - A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs 8, 12 e 14 deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de 30 dias.

19 - O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime.

20 - São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

(Fim Artigo 33.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

“Artigo 33.º

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Eliminar

10 - Eliminar

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a

celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante **anual** de € 10 000.

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs **8, 14 e 16** deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de 30 dias

19 - [...].

20 - [...].

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

“Artigo 33.º

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Eliminar

10 - Eliminar

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a

celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante **anual** de € 10 000.

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs **8, 14 e 16** deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de 30 dias

19 - [...].

20 - [...].

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

“Artigo 33.º

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Eliminar

10 - Eliminar

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a

celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante **anual** de € 10 000.

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs **8, 14 e 16** deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de 30 dias

19 - [...].

20 - [...].

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

“Artigo 33.º

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Eliminar

10 - Eliminar

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a

celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante **anual** de € 10 000.

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs **8, 14 e 16** deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de 30 dias

19 - [...].

20 - [...].

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei:

Artigo 33.º

Contratos de aquisição de serviços

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - O disposto no presente artigo não prejudica os efeitos da extinção da redução remuneratória prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

Assembleia da república, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 34.º**Disposições específicas na aquisição de serviços de mediação imobiliária**

1 - O IGFSS, I. P., a DGTF, bem como os restantes organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem celebrar, com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários, contratos para a aquisição de serviços de mediação imobiliária, para as vertentes de alienação e arrendamento, relativos ao seu património imobiliário não afeto ao regime de habitação social e que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

2 - As entidades referidas no n.º 1 enviam trimestralmente para o membro do Governo responsável pela área das finanças, a informação relativa ao grau de execução dos contratos realizados.

3 - A contratação de outras situações excecionais, relativas a imóveis do IGFSS, I. P., suscetíveis de serem enquadradas nos termos dos n.º 1, carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a qual pode ser delegada no conselho diretivo do IGFSS, I. P.

(Fim Artigo 34.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 35.º**Fator de sustentabilidade**

1 - As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa, ficam sujeitas, em matéria de fator de sustentabilidade, ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social.

2 - O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I. P., até 31 de dezembro de 2013, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2013, salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável.

(Fim Artigo 35.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 36.º**Tempo relevante para aposentação**

1 - O período, posterior à entrada em vigor da presente lei, na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho por subscritores da CGA, I. P., que, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras releva para aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no âmbito do regime geral de segurança social, com as especificidades do presente artigo.

2 - A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas, à taxa normal, com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 - A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão que considera esse período não pertence à CGA, I. P.

(Fim Artigo 36.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 37.º**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade**

1 - Ficam suspensas, durante o ano de 2016, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

d) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

(Fim Artigo 37.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 38.º**Transferências orçamentais para as regiões autónomas**

1 - Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 179 914 733, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 174 581 712, para a Região Autónoma da Madeira.

2 - Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 71 965 893, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 52 374 514, para a Região Autónoma da Madeira.

3 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2016, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 - As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até final de 2015, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais – SEC 2010.

(Fim Artigo 38.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

O valor do Fundo de Coesão a atribuir às Regiões Autónomas em cada ano resulta do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), o qual é determinado em função do PIB *per capita* de cada Região Autónoma face à média nacional, sendo calculado pela aplicação de uma percentagem, definida no n.º 3 do referido artigo 49.º, das transferências orçamentais que resulta do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

No caso da Região Autónoma da Madeira, a percentagem a aplicar em 2016 é de 40%, o que equivale a um montante de € 69 832 685, valor este superior em € 17 458 171 aos € 52 374 514 inscritos no artigo 38.º da Proposta de Lei n.º 12/XIII.

Importa, assim, corrigir o valor do fundo de coesão a atribuir à Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 38.º da Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 38.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 -(...):

a) (...);

b) (...).

2 -(...):

a) (...);

b) € 69 832 685, para a Região Autónoma da Madeira.

3 -(...).

4 -(...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 38.º da Proposta de Lei.

Artigo 38.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) € 69 832 685, para a Região Autónoma da Madeira.

3 - [...].

4 - [...].

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

De acordo com a Lei n.º 2/2013 de 2 de Setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, no seu artigo 49.º n.º 3, as transferências a título de fundo de coesão, no caso em que o PIB das regiões do ano t-4 esteja entre 90 a 95% da média do PIB nacional, devem corresponder a 40% do total das transferências, a título de sobrecustos da ultraperiferia, previstos no artigo 48.º da citada lei.

«Artigo 38.º

[...]

1. [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
2. [...].
 - a)[...].
 - b) € 69 832 685, para a Região Autónoma da Madeira.
3. [...].
4. [...].»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016,

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 39.º**Necessidades de financiamento das regiões autónomas**

1 - Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova a nova lei de enquadramento orçamental, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Exceciona-se do referido no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida regional de projetos com a participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das Regiões Autónomas nos termos do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50% do PIB de cada uma das Regiões autónomas do ano n.º 1.

(Fim Artigo 39.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

A redação atual do artigo 39.º da Proposta de Lei n.º 12/XIII veda o acesso das Regiões Autónomas a empréstimos para a regularização da dívida comercial ou para financiar as necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental.

No caso da Região Autónoma da Madeira este impedimento pode constituir, por si mesmo, um óbice à sustentabilidade económica e financeira, já que impede operações de substituição de dívida comercial por dívida financeira, as quais teriam vantagens de ordem financeira – na redução dos encargos financeiros a suportar –, e de ordem económica, já que as referidas operações possibilitariam a injeção de liquidez nas empresas, com vantagens evidentes ao nível do emprego.

Admite-se, contudo, que estas operações sejam precedidas de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, de modo a que haja total compatibilização com os objetivos financeiros e orçamentais do Estado.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 39.º da Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 39.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 -(...).

2 -Exceciona-se do referido no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida regional de projetos com a comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das Regiões Autónomas nos termos do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50% do PIB de cada uma das Regiões autónomas do ano n.º 1, **bem como os financiamentos destinados à regularização das dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas desde que autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.**

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

No ano de 2015 a situação financeira das regiões autónomas, em termos de endividamento, é bastante distinta, resultado de caminhos muito diferentes em termos de opções orçamentais. Enquanto a dívida bruta da Região Autónoma da Madeira é cerca de cerca de 4500 milhões de euros, a dívida da Região Autónoma dos Açores estava calculada em 1400 milhões de euros, de acordo com os últimos dados disponíveis no banco de Portugal. Contudo, este cálculo da dívida não inclui a dívida comercial, cuja realidade volta a ser diferente para cada uma das regiões. A dívida comercial dos Açores, da administração direta e indireta, de acordo com os últimos dados disponíveis, ascende a 1,8 milhões de euros, enquanto a dívida comercial da Madeira, para o mesmo contexto, ultrapassa os 852 milhões de euros, com dados de Setembro de 2015. Este valor extraordinário da RAM ocorre depois de 4 anos de consolidação da dívida comercial em dívida financeira, em virtude da descoberta, em 2011 de uma dívida oculta que ascendeu a 1200 milhões de euros, fixando, nessa altura, a dívida comercial daquela região num valor superior a 2500 milhões de euros, de acordo com o relatório da inspeção geral das finanças. Esse acontecimento, que perturbou o défice público do país, deu origem a um processo no ministério público denominado Cuba livre que ainda decorre nos tribunais.

Nestes termos, e tendo presente o enorme constrangimento provocado às empresas e à economia regional perante o largo incumprimento da Região Autónoma da Madeira, é autorizado às regiões autónomas a possibilidade de contrair dívida financeira até ao limite de 75 milhões de euros, de modo a reduzir, nesse mesmo montante, a dívida comercial e assim diminuir, na RAM, o elevado

condicionamento que esta circunstância tem na criação de emprego e dinamização da economia.

«Artigo 39.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. No ano de 2016, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 39.º-A

————— (Fim Artigo 39.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

Fora de Programas de Ajustamento, as Regiões Autónomas estão impedidas, pelo artigo 38.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, de contrair empréstimos para a regularização da dívida comercial ou para financiar as necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental.

No caso da Região Autónoma da Madeira este impedimento pode constituir, por si mesmo, um óbice à sustentabilidade económica e financeira, já que impede operações de substituição de dívida comercial por dívida financeira, as quais teriam vantagens de ordem financeira – na redução dos encargos financeiros a suportar –, e de ordem económica, já que as referidas operações possibilitariam a injeção de liquidez nas empresas, com vantagens evidentes ao nível do emprego.

Acresce que sem esta alteração o Orçamento da Região Autónoma da Madeira tem de alocar receitas próprias para a regularização de dívida comercial, ficando com restrições significativas para fazer face a despesas muito relevantes, nomeadamente no setor da saúde.

Consequentemente, justifica-se a alteração da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, de modo a que as Regiões Autónomas, mediante prévia autorização do Ministério das Finanças, tenha maior flexibilidade ao nível do financiamento.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 39.º-A

Alteração do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

O artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 – (...).

2 – As regiões autónomas podem ainda contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas, desde que autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.”

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 39.º-A

————— (Fim Artigo 39.º-A) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 39.º-A

**Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da
Madeira**

Pode ser suspensa, nos termos a definir conjuntamente pelo Governo da República e pelo Governo Regional da Madeira, em 2016, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, à Região Autónoma da Madeira.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 39.º-B

(Fim Artigo 39.º-B)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

Pese embora a consolidação das contas públicas da Região Autónoma da Madeira registada na vigência do Programa de Ajustamento, bem patente na superação das metas orçamentais traçadas em todos os anos de aplicação do Programa, e na redução sustentada da dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial), à data, existe ainda um valor acumulado de responsabilidades que pode obstar ao cabal cumprimento do preceituado dos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e que poderá suscitar sanções, conforme exposto no artigo 45.º da mesma lei.

Visto que esse potencial incumprimento pode colocar em causa a própria trajetória de sustentabilidade das finanças públicas regionais que tem vindo a ser alcançada nos últimos anos, é prudente que seja suspenso, em 2016, a aplicabilidade dos artigos 16.º e 40.º Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 39.º-B

Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Fica suspensa, em 2016, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, à Região Autónoma da Madeira.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 39.º-C

————— (Fim Artigo 39.º-C) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

Apesar do grande esforço que tem sido feito na execução do Programa de Reconstrução da Região Autónoma da Madeira, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, e não obstante o muito que foi já feito para a proteção de pessoas e bens, é um facto que ainda existem importantes projetos de investimento por executar, devido, por um lado, à complexidade técnica das intervenções e, por outro, à limitação que foi imposta ao nível do montante máximo de investimentos anuais na Região Autónoma da Madeira na vigência do Programa de Ajustamento.

Reconhecendo estas limitações, as Leis do Orçamento do Estado de 2014 e de 2015 acolheram uma norma que manteve a agilização dos processos expropriativos associados a investimentos integrados no Programa de Reconstrução da Madeira, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, para além do período de vigência da lei que criou esse regime (Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, cuja vigência fundou a 31 de dezembro de 2013).

É crucial que esta norma seja prorrogada por mais um ano, em virtude de ainda estarem por executar importantes projetos de investimento, essenciais para garantir a segurança de pessoas e bens, mas também para proteger os níveis de emprego na Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

**Artigo 39.º-C
Norma repristinatória**

É repristinado, durante o ano de 2016, o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 40.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 748 520 958, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 474 475 058, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 - O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios.

3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2014 e de 2015, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2016.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, a distribuir conforme o ano anterior.

5 - Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os municípios apresentam no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa às verbas afetadas nos termos do número anterior.

6 - No ano de 2016, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como as demais normas que contrariem o disposto no n.º 1.

7 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 266 822 891, que inclui os seguintes montantes:

a) € 186 296 969, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) € 3 105 577, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 28 de janeiro;

c) € 69 650 361, relativo às transferências para o município de Lisboa previstas no n.º 2 do artigo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto;

d) € 7 769 984, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 2.º trimestre de 2016.

8 - No ano de 2016, fica suspenso o artigo 38.º e o n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, vigorando, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 85.º daquela lei.

9 - No ano de 2016, a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, tem em conta o Índice de Preços no Consumidor – Área Metropolitana de Lisboa.

10 - Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7 constam do mapa XX anexo.

(Fim Artigo 40.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

**«CAPÍTULO V
Finanças locais**

Artigo 40.º

[Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado]

1- [...]:

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 1 990 441 000**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 204 143 300**, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 490 451 000**, constantes da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

a) € 204 143 300, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF, do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

**«CAPÍTULO V
Finanças locais**

Artigo 40.º

[Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado]

1- [...]:

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 1 990 441 000**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 204 143 300**, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 490 451 000**, constantes da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

a) € 204 143 300, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF, do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

**«CAPÍTULO V
Finanças locais**

Artigo 40.º

[Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado]

1- [...]:

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 1 990 441 000**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 204 143 300**, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 490 451 000**, constantes da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

a) € 204 143 300, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF, do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

**«CAPÍTULO V
Finanças locais**

Artigo 40.º

[Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado]

1- [...]:

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 1 990 441 000**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 204 143 300**, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 490 451 000**, constantes da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

a) € 204 143 300, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF, do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 41.º**Transferências para as freguesias do município de Lisboa**

1 - As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, sobre reorganização administrativa de Lisboa, referidas na alínea c) do n.º 7 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município de Lisboa.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

- a) Fundo de Equilíbrio Financeiro;
- b) Participação variável do IRS;
- c) Derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 - A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

4 - No ano de 2016, não se aplica a regra prevista no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto.

(Fim Artigo 41.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 42.º**Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local**

1 - Em 2016, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 - Nas entidades referidas no n.º 1 que tenham pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2015, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

(Fim Artigo 42.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 43.º**Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal, nos termos do capítulo III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

3 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

(Fim Artigo 43.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 43.º-A

————— (Fim Artigo 43.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 43.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Investimento em habitação fora dos limites de endividamento de municípios

Para efeitos da aplicação do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais - RFALEI - relativo ao limite da dívida total das autarquias, a despesa destinada a habitação de iniciativa municipal com fins sociais, incluindo empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º do RFALEI, contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento por iniciativa dos municípios junto de instituições financeiras, não é englobada no cálculo do limite de endividamento do respetivo município.»

Assembleia da República 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 45.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, aditado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

(Fim Artigo 45.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 46.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministro da Cultura referente a competências a descentralizar no domínio da cultura;
- b) Orçamento afeto ao Ministro da Saúde referente a competências a descentralizar no domínio da saúde;
- c) Orçamento afeto ao Ministro da Educação referente a competências a descentralizar no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 5;
- d) Orçamento afeto ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no domínio da ação social direta;
- e) Orçamento afeto à Ministra da Administração Interna referente a meios no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

2 - No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83 C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela presente lei, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:
 - i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
 - ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 - Em 2016, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) não são atualizadas.

5 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizado.

(Fim Artigo 46.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 47.º**Transferência de património e equipamentos**

1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64 B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2015, de 31 de dezembro e pela presente lei.

2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, e 69/2015, de 16 de julho.

(Fim Artigo 47.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 49.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, , alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - A verba prevista no número anterior pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à modernização da gestão autárquica ou de apoio à integração de serviços, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

(Fim Artigo 49.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 50.º**Retenção de fundos municipais**

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, que aprova a orgânica da Direção-Geral das Autarquias Locais.

(Fim Artigo 50.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 52.º**Fundo de Regularização Municipal**

- 1 - As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.
- 2 - Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, a partir da data em que a Direção Executiva do Fundo de Apoio Municipal comunique tal acesso à DGAL.

(Fim Artigo 52.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 54.º**Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é fixada em € 2 000 000.

2 - É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - É permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 - Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 56.º para o FEM.

(Fim Artigo 54.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 55.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Fica o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, nos seguintes termos:

- a) Para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente;
- b) Para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais, no âmbito do Fundo Florestal Permanente, nos termos a definir por despacho dos membros do governo responsáveis pela área das finanças, da agricultura e da administração interna.

————— (Fim Artigo 55.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 56.º**Despesas urgentes e inadiáveis**

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.

(Fim Artigo 56.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 57.º**Realização de investimentos**

Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

(Fim Artigo 57.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 58.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março.

(Fim Artigo 58.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 59.º**Operações de substituição de dívida**

1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2016, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 30 de setembro de 2015, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município;
- b) Diminua o serviço da dívida do município;
- c) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;
- d) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município.

2 - Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na alínea c) do número anterior.

3 - Os municípios que não cumpram o limite da dívida total, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e não reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º da mesma lei, poderão recorrer facultativamente à assistência financeira do Fundo de Apoio Municipal, caso a operação prevista no n.º 1 se revele insuficiente para os objetivos de equilíbrio financeiro dos municípios.

(Fim Artigo 59.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 59.º

Operações de substituição de dívida

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2016, os municípios **cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores**, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a **31 de dezembro** de 2015, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 59.º da Proposta de Lei.

Artigo 59.º

Operações de substituição de dívida

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os municípios que não cumpram o limite da dívida total, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e não reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º da mesma lei, poderão:

a) Recorrer à operação prevista no n.º 1, caso apresentem uma trajetória de redução do endividamento total nos três anos anteriores;

b) Recorrer facultativamente à assistência financeira do Fundo de Apoio Municipal, caso a operação prevista no n.º 1 se revele insuficiente para os objetivos de equilíbrio financeiro dos municípios.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 60.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2017, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

(Fim Artigo 60.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao 60.º da Proposta de Lei.

Artigo 60.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

As autarquias locais não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2017, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis sem que o contrato esteja já celebrado com o adquirente.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

A livre inscrição de receitas provenientes da alienação de património tem sido uma das formas recorrentes de inflacionar os orçamentos das autarquias locais, verificando-se muitas vezes que permitem criar por essa via aumentos de dotação da despesa que, a serem executados, não encontrarão equilíbrio orçamental para a receita. Esta norma é especialmente importante atento o cenário pré-eleitoral nas autarquias locais em 2017.

Ainda que se preveja na versão originária da Proposta de Lei n.º 12/XIII a obrigação de as verbas orçamentadas corresponderem à média das receitas dos últimos 30 meses, este critério é falível considerando a variabilidade da disponibilidade e do valor de venda dos imóveis.

Por exemplo, em Lisboa essa receita poderá ser empolada pela alienação de ativos valiosíssimos e irrepetíveis como os terrenos da Feira Popular, pelo que se aconselha uma redação rigorosa desta norma, apenas sendo admissível a inscrição de receita relativa à alienação de imóveis depois da mesma estar contratada.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

**«CAPÍTULO V
Finanças Locais**

Artigo 60.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1- (corpo da PPL).

2- A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3- Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, devem a receita orçamentada e a despesa daí decorrente ser reduzidas no montante não realizado da venda.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota explicativa:

Pretende-se com este aditamento possibilitar que os valores resultantes de contratos já firmados possam ser tidos em conta e possibilitem a abertura de uma rubrica em orçamento para acomodar a respetiva receita.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

**«CAPÍTULO V
Finanças Locais**

Artigo 60.º

**Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de
imóveis**

1- (corpo da PPL).

2- A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3- Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, devem a receita orçamentada e a despesa daí decorrente ser reduzidas no montante não realizado da venda.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota explicativa:

Pretende-se com este aditamento possibilitar que os valores resultantes de contratos já firmados possam ser tidos em conta e possibilitem a abertura de uma rubrica em orçamento para acomodar a respetiva receita.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 61.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 - O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 - O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

————— (Fim Artigo 61.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 62.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

(Fim Artigo 62.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 63.º

Alienação de créditos

- 1 - A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.
- 2 - A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.
- 3 - A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.
- 4 - A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:
 - a) Do contribuinte devedor;
 - b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
 - c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.
- 5 - A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

(Fim Artigo 63.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 64.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

(Fim Artigo 64.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 65.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

————— (Fim Artigo 65.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 66.º**Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social**

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, fica o FEFSS autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo IGCSS, I. P..

(Fim Artigo 66.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 67.º**Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional**

1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 526 456 400;
- b) Da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 281 298;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 22 261 234;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 736 893;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 995 008.

2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 415 443 e € 9 823 521, destinadas à política do emprego e formação profissional.

(Fim Artigo 67.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 68.º**Medidas de transparência contributiva**

1 - É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro

2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do 2.º mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

(Fim Artigo 68.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Visa contemplar a possibilidade de gestão conjunta da cobrança de dívidas a empresas em dificuldades económicas.

“Artigo 68.º

Medidas de transparência contributiva

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

5 - A Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 - No âmbito do disposto no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social..

7 - Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no nº 2 do artigo 150º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Palácio de São Bento,

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Visa contemplar a possibilidade de gestão conjunta da cobrança de dívidas a empresas em dificuldades económicas.

“Artigo 68.º

Medidas de transparência contributiva

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

5 - A Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 - No âmbito do disposto no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social..

7 - Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no nº 2 do artigo 150º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Palácio de São Bento,

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Visa contemplar a possibilidade de gestão conjunta da cobrança de dívidas a empresas em dificuldades económicas.

“Artigo 68.º

Medidas de transparência contributiva

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

5 - A Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 - No âmbito do disposto no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social..

7 - Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no nº 2 do artigo 150º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Palácio de São Bento,

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Visa contemplar a possibilidade de gestão conjunta da cobrança de dívidas a empresas em dificuldades económicas.

“Artigo 68.º

Medidas de transparência contributiva

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

5 - A Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 - No âmbito do disposto no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social..

7 - Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no nº 2 do artigo 150º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Palácio de São Bento,

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 69.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais

É suspenso, durante o ano de 2016, o regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro.

(Fim Artigo 69.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 69.º-A

(Fim Artigo 69.º-A)



Proposta de Lei n.º 12/XIII
(Orçamento do Estado para 2016)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 69.º-A

Aumento da Pensão Mínima, Pensão Social e Pensão Rural

A pensão mínima de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos, a pensão de sobrevivência, a pensão do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência e das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., são atualizadas, de forma extraordinária, em 1,2%, por referência ao valor da pensão auferida no ano de 2015.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:



O Governo fez aprovar o Decreto-lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, que repõe as regras de atualização do valor das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime de proteção social convergente, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2016.

Com esta reposição as pensões mínimas sofreram uma atualização de 0,4% no presente ano, para o qual é prevista uma inflação de 1,2%

Esta diferença consubstancia uma perda real de poder de compra para todos os beneficiários das pensões mínimas.

Durante os anos de governação do anterior executivo, os beneficiários da Pensão Mínima, Pensão Social e Pensão Rural tiveram todos os anos uma aumento do valor da pensão substancialmente superior ao aumento do valor da inflação.

No total procedeu-se a um aumento de 6,2% do valor da pensão, enquanto a inflação subiu 3,3 pp, o que permitiu a esses pensionistas um ganho de poder de compra real de 2,9% pp, que no caso concreto da pensão mínima significou um acréscimo de 221€ anuais.

O CDS entende que estes pensionistas não devem nem podem estar sujeitos a aumentos de pensão abaixo da inflação prevista e, nesse sentido, e coerentemente com o que sempre praticou, quer quando estava no Governo, quer na oposição, apresentamos esta proposta.

Em linha com a atuação com que o CDS sempre se pautou e, na máxima seguida de sempre que apresenta uma proposta de aumento de despesa indica onde vai cortar, entendemos que o valo estimado de 45,9 milhões de euros de acréscimo com a aprovação desta medida será facilmente alcançado com uma diminuição na aquisição de bens e serviços, que aumenta neste OE 24 milhões de euros, com uma eficiente e eficaz fiscalização na atribuição do Rendimento Social de Inserção, que aumenta 67,69 milhões de euros em relação ao valor executado em 2015 e com uma diminuição dos gastos com despesas de administração.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 69.º-A

(Fim Artigo 69.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 69.º-A

Atualização extraordinária das pensões

1 – As pensões de invalidez, de velhice e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social, bem como as pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. de valor igual ou inferior a 5549,34 euros são objeto de uma atualização num montante mensal fixo no valor de 10 euros.

2 – São abrangidas pelo presente artigo:

a) As pensões regulamentares de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social;

b) As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime não contributivo;

c) As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas (RESSAA);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

d) As pensões e prestações equiparadas ao regime não contributivo, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos;

e) As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas;

f) As pensões provisórias de invalidez do regime geral de segurança social;

g) As pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência de preço de sangue de outras pensões atribuídas pela CGA, I.P.;

h) As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional, atribuídas no âmbito da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.

3 – A atualização prevista no n.º 1 aplica-se às prestações equivalentes ao 13.º e 14.º mês, ao subsídio de férias e ao subsídio de natal atribuído aos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como aos montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de julho e dezembro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 04 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa: Ao longo das últimas décadas, com particular intensidade nos últimos quatro anos, a política de direita provocou com um enorme retrocesso social, promovendo um caminho de exploração e empobrecimento.

O PCP sempre defendeu como opção de fundo a valorização das pensões garantindo o aumento do seu valor real, considerando necessário repor o poder de compra perdido entre 2011 e 2015 (mais de 7%).

Perante uma realidade que já atirou centenas de milhares de reformados e pensionistas para a pobreza, são urgentes medidas que criem condições objetivas para uma vida mais digna dos nossos reformados e pensionistas.

Assim, o PCP propõe um aumento extraordinário das pensões e reformas num montante mensal fixo de 10 euros, para as pensões de valor igual ou inferior a 5549,34 euros, de forma a dar expressão mais efetiva à recuperação de rendimentos e direitos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 69.º-B

————— (Fim Artigo 69.º-B) —————



Proposta de Lei n.º 12/XIII
(Orçamento do Estado para 2016)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 69.º - B

Beneficiários do Passe Social

- 1 - O Governo fica obrigado, durante o ano de 2016, na estrita defesa do interesse público, a promover alterações às regras do Passe Social + de forma a aumentar o número de beneficiários.

- 2 - As alterações referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, a mudança do valor de referencia no escalão B, que passa de 1,2 IAS para 1,5 IAS.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:



Até agora o desconto obtido por via do Passe Social + e para os beneficiários do escalão B contemplava todos aqueles que têm rendimentos até 1,2 vezes do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) ou seja rendimentos até €503,06.

Com a proposta agora apresentada passam a ser beneficiários, do escalão B, todos aqueles que, de acordo com as regras do Passe Social +, tenham rendimentos até 1,5 vezes do IAS ou seja rendimentos até €628,83.

Para o CDS faz sentido que entre uma proposta como esta, que alarga o número de beneficiários nos escalões mais baixos, e uma proposta que vise a gratuitidade da viagem em função da profissão dos beneficiários, se opte pela primeira, que é socialmente mais justa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º**Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade**

1 - O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

- a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não afigure pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não afigure qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

5 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da norma.

(Fim Artigo 70.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-A

(Fim Artigo 70.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 70.º-A

Contribuições para a Segurança Social

Durante o ano de 2016, o Governo procede à revisão da base de cálculo das quotizações e contribuições para a Segurança Social dos trabalhadores independentes, garantindo que estas sejam calculadas com base nos rendimentos reais efetivamente auferidos pelos contribuintes.

Assembleia da República, 02 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa: Os trabalhadores independentes estão sujeitos ao desconto com base em rendimentos fictícios – as remunerações convencionadas – obrigando-os a descontar para a Segurança Social mesmo que não auferam qualquer rendimento. Em simultâneo, apenas têm direito a uma diminuta proteção social quando, de facto, descontam grande parte do seu rendimento.

Muitos dos trabalhadores independentes – os que o são verdadeiramente – auferem hoje salários muito baixos, sendo que esta tendência agravou-se nos últimos quatro anos. Assim, o PCP apresenta esta proposta para a revisão da base de cálculo dos descontos para a



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Segurança Social dos trabalhadores independentes visando a definição de um regime adequado para determinação das suas contribuições.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-A

(Fim Artigo 70.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 70.º-A

Abono de família para crianças e jovens

Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens são atualizados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, no prazo de 30 dias, nas seguintes percentagens:

- a) 0,5% em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
- b) 0,5% em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-B

(Fim Artigo 70.º-B)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 70.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

1 - O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, 167-E/2013, de 31 de dezembro e 254-B/2015, de 31 de dezembro, que institui o complemento solidário para idosos, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

1- O valor de referência do complemento é de € 5059/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição de riqueza.

2- [...].

3- [...].»

2 - O montante do complemento solidário para idosos que se encontra a ser atribuído aos pensionistas é recalculado com base no valor de referência previsto no número anterior.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-C

(Fim Artigo 70.º-C)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 70.º-C

Bonificações por deficiência

A bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, será objeto de uma atualização de 3% através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e administração pública e da solidariedade e segurança social.

Assembleia da República 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-C

(Fim Artigo 70.º-C)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 70.º - C

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 – É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 – A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 - Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

- a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
- b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- c) Terem capacidade e disponibilidade para emprego com inscrição para emprego no centro de emprego;
- d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 – Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5 – A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.
- 6 – A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.
- 7 – A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que à data da entrada em vigor da presente lei ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.
- 8 – A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.
- 9 – O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.
- 10 – A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do Subsistema de Solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.
- 11 – A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Assembleia da República, 04 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota justificativa: O desemprego representa um dos maiores flagelos económicos e sociais, determinando graves situações de pobreza e constituindo um instrumento efetivo para o agravamento da exploração dos trabalhadores por via da redução do custo de trabalho e da degradação das condições de vida e de trabalho.

A desproteção social dos desempregados é um dos muitos problemas relacionados com o desemprego, particularmente em resultado de sucessivas alterações às regras de atribuição do subsídio de desemprego, agravadas pelo anterior governo PSD/CDS, que tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva através da redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego, da determinação de prazos de garantia excessivos e da aplicação de corte de 10% ao fim de 6 meses, caso não tenha encontrado emprego.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os números comprovam as limitações hoje existentes na resposta dada através das prestações de apoio aos desempregados: em dezembro de 2015 existiam, em sentido estrito, 633.900 desempregados, sendo que desses apenas 261.004 recebiam prestações de desemprego.

Esta situação confirma a necessidade de alterar as condições de atribuição do subsídio de desemprego, para a qual o PCP tem vindo a contribuir com propostas de alteração às condições de acesso, à duração e aos montantes a atribuir.

Sem prejuízo dessas propostas, é igualmente necessário encontrar soluções que dêem resposta mais imediata aos desempregados que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, em resultado de terem perdido o acesso a prestações de desemprego sem que tenham conseguido aceder à reforma ou encontrar emprego.

Com a presente proposta, o PCP propõe a criação de uma medida extraordinária de apoio aos desempregados que perderam o direito ao subsídio social de desemprego há um ano, assegurando essa resposta.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 71.º**Concessão de empréstimos e outras operações ativas**

1 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 3 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2016.

2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 1 239 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

(Fim Artigo 71.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 72.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

- a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;
- b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal per capita não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;
- c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;
- d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
- e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;
- f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

- a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;
- b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;
- c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;
- d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;
- e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;
- f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 72.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 73.º**Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades**

1 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

- a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;
- b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;
- c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 - O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 73.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

Não obstante os progressos alcançados nos últimos anos no que se refere à regularização de responsabilidades do Estado perante as Regiões Autónomas, a verdade é que ainda subsistem valores por regularizar, que carecem de resolução.

Entre esses processos ainda pendentes, encontram-se, por exemplo, as dívidas dos subsistemas ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, cuja falta de pagamento está a provocar constrangimentos graves nos serviços de saúde prestados à população, e que por essa razão urgem ser regularizadas.

Existem ainda outros valores por regularizar, relativamente aos quais se admite um pagamento faseado ao longo de mais do que um ano económico, mas relativamente aos quais importa definir um plano de pagamento.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 73.º da Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 73.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 -(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

***d)* A regularizar responsabilidades perante a Região Autónoma da Madeira, incluindo empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração regional, no âmbito de receitas fiscais, da prestação de cuidados de saúde aos subsistemas, da participação**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo e das políticas ativas de emprego e formação profissional.

2 - (...).

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

“Artigo 73.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade e financeiro de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas pela União Europeia no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP), e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2014.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 74.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 60 000 000.

(Fim Artigo 74.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 75.º**Antecipação de fundos europeus estruturais e de investimento**

1 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN e a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC, do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC), devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2017.

2 - As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias, € 2 100 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP, € 430 000 000.

3 - Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 - Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2015.

5 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos relativos ao financiamento da PAC.

6 - Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN e da execução do Portugal 2020, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 342 000 000.

7 - A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2017, ficando, para tal, o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

8 - As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pelo IGCP, E.P.E. à Direção-Geral do Orçamento (DGO) com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido, respetivos montantes, encargos e fundamento.

9 - As entidades gestoras de fundos europeus estruturais e de investimento devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo, identificando as entidades da administração central beneficiárias das antecipações de fundos, o respetivo montante, programa, iniciativa, encargos com juros e o motivo do recurso a estas operações.

(Fim Artigo 75.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 76.º**Princípio da unidade de tesouraria**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro, que aprova a nova lei de enquadramento orçamental, toda a movimentação de fundos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E.P.E., salvo disposição legal em contrário ou em casos excecionais, devidamente fundamentados pelo serviço ou organismo que solicita a exceção, como tal reconhecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pelo prazo máximo de 2 anos, após parecer prévio do IGCP, E.P.E.

2 - As entidades mencionadas no número anterior estão obrigadas a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades, incluindo receitas próprias, seja qual for a origem e ou natureza dessas disponibilidades.

3 - São dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria:

- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento;
- c) Os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

5 - O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 - Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 - As empresas públicas não financeiras devem, salvo disposição legal em contrário, manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 - As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

9 - Não sendo possível individualizar na execução orçamental os montantes que possam vir a obter o despacho a que se refere o n.º 1, não é aplicada a sanção prevista no n.º 5.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 76.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 77.º**Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público**

1 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2016 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 3 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 125.º.

2 - Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia, bem como as que vierem a ser realizadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 - Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 - O Estado pode conceder garantias a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 127 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2016, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 110 000 000.

6 - No ano de 2016, pode o IGFSS, I. P., conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 52 000 000, e havendo, em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação.

7 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 - O Estado pode conceder garantias a favor do Fundo de Resolução para cobertura de responsabilidades por este assumidas no âmbito da sua atividade e ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na sua atual redação, até ao limite máximo de € 2 000 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

(Fim Artigo 77.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 78.º**Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado**

1 - Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2016, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2017, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2016 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 - As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2017.

(Fim Artigo 78.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 79.º**Encargos de liquidação**

1 - O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 - É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 - Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

(Fim Artigo 79.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 80.º**Programa de assistência financeira à Grécia**

Fica o Governo, através do membro responsável pela área das finanças, autorizado a proceder à realização da quota-parte do financiamento do programa de assistência financeira à Grécia, aprovado pelos ministros das finanças da área do euro em face das operações ao abrigo do Agreement on Net Financial Assets (ANFA) e do Securities Markets Programme (SMP), até ao montante de € 106 900 000.

(Fim Artigo 80.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 81.º**Mecanismo de apoio à Turquia em favor dos refugiados**

Fica o Governo, através do membro responsável pela área das finanças, autorizado a proceder à realização de uma quota-parte da contribuição dos Estados-membros para cofinanciamento, em conjunto com a contribuição a suportar através do orçamento da União Europeia, do «Mecanismo de Apoio à Turquia em favor dos refugiados», até ao montante de € 24 353 415.

(Fim Artigo 81.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 82.º**Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais**

1 - A emissão das notas promissórias, no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal, compete à DGTF.

2 - Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

(Fim Artigo 82.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 83.º**Financiamento do Orçamento do Estado**

1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 8 910 000 000.

2 - Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E.P.E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e,

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 - O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades indicadas naquelas disposições tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 - Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

(Fim Artigo 83.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 84.º**Financiamento de habitação e de reabilitação urbana**

1 - Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de €50 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do Programa Reabilitar para Arrendar e para a recuperação do parque habitacional degradado de que é proprietário.

2 - O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 - No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82 D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho e 132/2015 de 4 de setembro, é de 30 anos.

(Fim Artigo 84.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 85.º**Condições gerais do financiamento**

1 - O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

- a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos do artigo 118.º;
- b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;
- c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 - As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 - O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

(Fim Artigo 85.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 86.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 - A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

(Fim Artigo 86.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 87.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 20 000 000 000.

(Fim Artigo 87.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 88.º**Compra em mercado e troca de títulos de dívida**

1 - A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 - As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 89.º**Gestão da dívida pública direta do Estado**

1 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 - Fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a:

- a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;
- b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 - Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E.P.E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 - O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 000 000 000.

(Fim Artigo 89.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 90.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 - Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de €24 670 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 113.º.

(Fim Artigo 90.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 91.º**Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento**

1 - O Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 - As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 113.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

(Fim Artigo 91.º)
